



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010215/00-98
Recurso nº : 119.697
Acórdão nº : 201-76.674

Recorrente : NELSON COLAUTO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IOF – RESTITUIÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO. DIREITO DE PEDIR. PRAZO. TERMO INICIAL.

O direito de pedir a restituição do IOF incidente sobre saques em cadernetas de poupança determinado pelo inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, tem seu termo inicial na data da publicação do Acórdão do STF no RE nº 232.467-5.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON COLAUTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mdc



Processo nº : 10980.010215/00-98
Recurso nº : 119.697
Acórdão nº : 201-76.674
Recorrente : NELSON COLAUTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado pede a **restituição** do IOF recolhido sobre saques em caderneta de poupança, com base no inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

Junta demonstrativos e DARF correspondentes.

O Despacho Decisório de fl. 26 nega o direito com fundamento na extinção do prazo do direito de pleitear a restituição, fulcrado no artigo 168 do CTN.

Em manifestação de inconformidade, alega jurisprudência do STJ para argumentar que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação do acórdão do STF que declarou a **inconstitucionalidade da exigência**.

Por tal raciocínio o seu direito de pedir esgota-se somente em 12 de dezembro de 2005.

A decisão monocrática, ora recorrida, manteve o resultado do despacho decisório, aludindo a decadência do direito.

Inconformado o requerente recorre a este Colegiado, expondo as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010215/00-98
Recurso nº : 119.697
Acórdão nº : 201-76.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe esclarecer que o presente julgamento circunscreve-se a esclarecer qual o termo *a quo* para a contagem de prazo para o contribuinte requerer a restituição do IOF recolhido sobre saques em caderneta de poupança.

O entendimento da jurisprudência, na questão abordada, tem se pautado pela fixação do termo inicial do prazo prescricional do direito de pedir, o da data da publicação do acórdão do STF que declarou inconstitucional a exigência. Isto, na inexistência de Resolução do Senado Federal que tenha suspenso a execução da norma assim declarada.

Cito recente acórdão do STJ referente à matéria suscitada, julgado em 07 de novembro e publicado em 09 de dezembro de 2002, contido nos Embargos de Declaração relativo ao REsp nº 2002/0069651 cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Ásfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

2. A decisão do colendo STF, proferida no RE nº 148754/RJ, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi publicada no DJ de 04/03/1994. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 03/03/1999. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 27/11/1997 (fl. 02).

3. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

4. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

5. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um



Processo nº : 10980.010215/00-98
Recurso nº : 119.697
Acórdão nº : 201-76.674

dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.

6. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.

7. Não está o Poder Judiciário autorizado a legislar, a fazer a lei, mas, sim, interpretá-la dentro da maneira mais justa e fiel ao ordenamento jurídico vigente para os jurisdicionados.

8. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

9. Embargos rejeitados."

A inconstitucionalidade da exigência foi declarada pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, através do acórdão exarado no RE nº 232.467-5 (SÃO PAULO), publicado em 12 de maio de 2000. Este, então, o termo inicial para a contagem do prazo do exercício do direito de pedir. O requerimento foi protocolado em 28 de dezembro de 2000.

Neste diapasão, tempestivo o pedido.

Isto, posto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito do contribuinte de pleitear a restituição do IOF incidente sobre saques em caderneta de poupança, tendo em vista a inoccorrência da prescrição, cabendo à autoridade administrativa examinar o mérito do pleito com base na documentação acostada ao processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER